

PARECER Nº , DE 2013.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78 de 2013 (PL nº 4221 de 2012, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região*.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 78 de 2013 (PL nº 4221 de 2012 na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, a criação de 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís/MA.

Pelo art. 2º, prevê que os recursos financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, para adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 16ª Região – Maranhão - ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura



SF/13453.59217-80

organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Finaliza mencionando que a medida resultará em qualidade e celeridade no atendimento aos jurisdicionados, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer de mérito favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 77, inciso IV, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1738-33.2012.2.00.0000, sob a justificativa de que a proposta visa a adequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal, necessária ao atendimento do contido na Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional da Justiça, que determina que um Tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de tecnologia da informação, possua um mínimo de 5% de sua força de trabalho realizando funções específicas daquela área. O TRT da 16ª Região possui 655 usuários internos, segundo estudo analítico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.



SF/13453.59217-80

Desta feita, o TRT da 16ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Logo, o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

O acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder Público. Na área trabalhista, principalmente, cresce a cada ano a quantidade de ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente sua missão.

Assim, dotar o Tribunal de servidores efetivos em quantidade ideal para atender as demandas, como pretende a proposição ora analisada, revela-se uma iniciativa plenamente meritória e digna de acolhida, mormente tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos tempos, à qual devem todos os tribunais se adequar. O projeto tenciona, justamente, abrir vagas para preenchimento de servidores especializados em Tecnologia da Informação.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a celeridade processual e consequente prestação jurisdicional ficarão viabilizadas, em atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.



Noutro giro, urge frisar que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei de Câmara nº 78, de 2013, conforme dicção do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Analisando a matéria, do ponto constitucional, concluimos pela ausência de vícios e pela consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito. Isto porque, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988.

A proposta também está de acordo com o disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária, sendo que a autorização relativa à referida criação consta no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) e está prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.



Além disso, cabe salientar que as resoluções do CSJT são de cumprimento cogente pelos Regionais do Trabalho, consoante dicção do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Portanto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação do projeto em epígrafe, meritório por buscar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator



SF/13453.59217-80